



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217005 - MG(2025/0398921-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176
JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA FARIA
AGRAVADO : BRAULIO RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO : GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG para processar e julgar ação de cobrança securitária ajuizada por dependentes de ex-empregado da agravante.
2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar a ação de cobrança securitária, que busca a declaração de ilegalidade nas modificações da apólice de seguro de vida em grupo e a condenação ao pagamento de diferenças, deve ser atribuída à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho.
3. Na hipóteses, a demanda veicula pleito fundado em relação de direito civil, figurando o empregador como intermediário (estipulante) da avença securitária, conforme disciplina do Decreto-Lei n. 73/1966, que qualifica o estipulante, nos seguros facultativos, como mandatário dos segurados.
4. A eventual existência de pano de fundo trabalhista ou de acordo coletivo mencionado pela agravante não altera a natureza jurídica do pedido tal como formulado na ação originária, que permanece ancorado em relação securitária e civil.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217005 - MG(2025/0398921-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468**
 LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176
 JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913
AGRAVADO : **TEREZINHA MARIA FARIA**
AGRAVADO : **BRAULIO RENATO DE OLIVEIRA E SILVA**
AGRAVADO : **GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA**
ADVOGADOS : **ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905**
 ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
 FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E**
 AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG para processar e julgar ação de cobrança securitária ajuizada por dependentes de ex-empregado da agravante.
2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar a ação de cobrança securitária, que busca a declaração de ilegalidade nas modificações da apólice de seguro de vida em grupo e a condenação ao pagamento de diferenças, deve ser atribuída à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho.
3. Na hipóteses, a demanda veicula pleito fundado em relação de direito civil, figurando o empregador como intermediário (estipulante) da avença securitária, conforme disciplina do Decreto-Lei n. 73/1966, que qualifica o estipulante, nos seguros facultativos, como mandatário dos segurados.

4. A eventual existência de pano de fundo trabalhista ou de acordo coletivo mencionado pela agravante não altera a natureza jurídica do pedido tal como formulado na ação originária, que permanece ancorado em relação securitária e civil.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra a decisão que declarou competente o d. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG para processar e julgar a ação de cobrança securitária ajuizada por dependentes de ex-empregado da recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão partiu de premissa equivocada, pois o seguro de vida discutido teria natureza de benefício trabalhista, regulado por acordo coletivo, atraindo a competência da Justiça do Trabalho à luz do art. 114, incs. I, III, VI e IX, da Constituição Federal, invocando ainda o Tema n. 1.046 do STF e a Reclamação n. 63.250/MG.

Os agravados apresentaram impugnação ao recurso interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada fixou a competência com base em critério que se encontra consolidado na Segunda Seção deste Tribunal Superior, qual seja, de que, para definição do juízo competente, devem prevalecer o pedido e a causa de pedir, isto é, a natureza da lide tal como deduzida na ação originária.

No caso, a controvérsia do feito de origem foi delimitada como ação de cobrança proposta em desfavor da CEMIG, buscando a declaração de ilegalidade nas modificações da apólice de seguro de vida em grupo e a condenação ao pagamento de diferenças, sem discussão acerca do reconhecimento de relação empregatícia ou de pagamento de verbas trabalhistas em sentido próprio.

Nessa moldura, a decisão agravada consignou que a demanda veicula pleito fundado em relação de direito civil, figurando o empregador como intermediário (estipulante) da avença securitária, circunstância reforçada pela disciplina do Decreto-Lei n. 73/1966, que qualifica o estipulante, nos seguros facultativos, como mandatário dos segurados.

A orientação aplicada, ademais, harmoniza-se com precedentes específicos desta Corte Superior, no sentido de que, em hipóteses de contratação de seguro coletivo pelo empregador em benefício do empregado e inexistindo controvérsia sobre vínculo ou verbas daí decorrentes, a competência é da Justiça Comum, porque o litígio decorre de relação civil, com o empregador na posição de intermediário.

A propósito:

Direito processual civil. Recurso especial. Competência da Justiça Estadual. Alteração de contrato de seguro de vida em grupo.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda relativa à alteração unilateral de contrato de seguro de vida coletivo acessório ao contrato de trabalho.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na origem da relação jurídica, acessória à relação de trabalho regida pela CLT, para declarar a competência absoluta da Justiça do Trabalho.

3. O recorrente alegou violação aos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar demanda relativa à alteração unilateral de apólices de seguro de vida em grupo, realizada pela estipulante, é da Justiça Estadual ou da Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

5. A competência em razão da matéria se define pela natureza jurídica da controvérsia, que deve ser aferida a partir do pedido e da causa de pedir imediata, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. No caso, a demanda não envolve discussão sobre cláusulas trabalhistas ou direitos decorrentes da relação de trabalho, limitando-se à impugnação do procedimento de alteração das apólices de seguro de vida em grupo, o que caracteriza natureza predominantemente civil.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que, em demandas que discutem aspectos da relação trabalhista apenas de maneira indireta, a competência é da Justiça Comum, conforme precedentes citados.

8. A referência à legislação laboral na demanda é meramente secundária, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.168.998/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ainda que a agravante afirme que as alterações do seguro foram objeto de negociação coletiva e invoque o Tema n. 1.046 do STF e decisão proferida na Reclamação n. 63.250/MG, tais referências se conectam, predominantemente, ao debate sobre validade e eficácia de pactuação coletiva e à licitude das alterações promovidas no benefício, isto é, ao mérito da controvérsia material.

Ocorre que, no conflito de competência, a questão decidida é estritamente a definição do órgão jurisdicional competente a partir do pedido e da causa de pedir, e, na hipótese, a pretensão deduzida foi delineada como cobrança securitária e revisão de condições de apólice, sem pretensão típica de cumprimento de norma coletiva ou apuração de verbas trabalhistas, circunstância que afasta, por si, a atração automática do art. 114 da Constituição Federal

Em outras palavras, a eventual existência de pano de fundo trabalhista ou de acordo coletivo mencionado pela agravante não altera a natureza jurídica do pedido tal como formulado na ação originária, que permanece ancorado em relação securitária e civil, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Comum, conforme decidido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 217.005 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0398921-5

Número de Origem:

00111743020245030107 111743020245030107 50354722820248130024

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : TEREZINHA MARIA FARIA
INTERES. : BRAULIO RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES. : GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658
INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176
JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176

JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913

AGRAVADO : TEREZINHA MARIA FARIA

AGRAVADO : BRAULIO RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO : GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905

ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777

FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E

AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JHENIFFER MARIANA SAUVESUK, pela parte: AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026